



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS MÉDICOS
PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS HOSPITAIS
DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Interessados:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 017/2022, de 11 de Março de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINÁRIA)	29	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	04	2022
AO PLENÁRIO (18ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	03	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	05	2022
AO PLENÁRIO (19ª SESSÃO ORDINÁRIA (ITINERANTE) – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	05	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	05	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>03/10/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>05/05/2022</u>		
_____ Presidente	_____ Presidente		



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 107/2022

EM, 17/03/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROJETO DE LEI Nº 017 /2022

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA
DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO
RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS
HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º. Os hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Castanhal deverão fixar em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Parágrafo único: Da lista a que refere o “caput” deste artigo, deverão constar as respectivas especialidades médicas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 11 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de

03/05/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de

05/05/2022

Presidente

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Castanhal, sejam eles públicos ou privados, de fixarem em lugar visível a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

O objeto da futura norma jurídica em discussão é assegurar as pessoas que buscam atendimento hospitalar informações sobre o nome do médico plantonista e sua especialidade.

Nada obsta que se diga ainda que esta proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa. Isso porque, é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.779/2004 do Município do Rio de Janeiro, que, inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600483/RJ, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 3.779/2004 ser instituída por iniciativa parlamentar e a conclusão foi de que a proposição não contraria qualquer norma constitucional. A Relatora, Ministra Carmem Lúcia, acrescentou ainda que inexistente qualquer inconstitucionalidade, uma vez que:

“A uma, porque a elaboração e a fixação de lista com o nome dos médicos plantonistas, suas respectivas especialidades e o nome do médico responsável pelo plantão não exige a criação de cargos, a estruturação e a alteração de atribuição de secretarias ou órgãos, nem a nomeação de novos servidores para a execução dessa tarefa.”

“A duas, porque a medida sugerida não importa em aumento significativo das despesas do Município do Rio de Janeiro demandando, quando muito, a utilização de poucos insumos de escritório.”

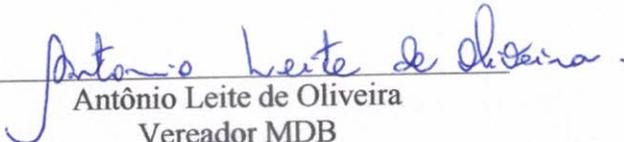
“A três, porque ao tentar assegurar, ainda que pontualmente, a transparência na prestação de serviços de saúde nos hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam eles públicos ou privados, o legislador municipal atuou nos limites de sua competência (arts. 23, inc. II, 30, inc. I e VII, da Constituição da República), cuidando de matéria afeta ao Município do Rio de Janeiro, de interesse da população que pleitear atendimento de saúde nos limites de sua circunscrição.”

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode deflagrar o processo legislativo para sua criação.

Sendo assim, por privilegiar a dignidade da pessoa humana ao ampliar as formas de acesso aos serviços de saúde, permitindo aos usuários a fiscalização da qualidade e da efetiva



prestação desses serviços pelos hospitais e estabelecimentos de saúde, solicito apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 442/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 017/2022

Autor: **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonista e do responsável pelo plantão nos hospitais do Município de Castanhal.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 017/2022 de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonista e do responsável pelo plantão nos hospitais do Município de Castanhal, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

A iniciativa do Projeto em questão foi do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA** e realizado por meio de Lei.

Adêmiais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Entretanto, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo do Legislador do Poder Executivo.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, à decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus


Zaqueu de Sousa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:

V – Autorizar a concessão de serviços públicos;

A seu turno a **lei nº 12.527/2011**, ou simplesmente Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamenta o direito ao acesso dos cidadãos às informações dos três Poderes da União, Tribunais de Contas, Ministério Público e algumas entidades privadas sem fins lucrativos. Entenda o que é a LAI, seus princípios e como o uso dessa lei pode fortalecer a democracia do nosso país.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) obriga órgãos e entidades ligados ao poder público a realizar uma gestão transparente da informação, permitindo amplo acesso e divulgação de dados públicos e garantindo sua permanente disponibilidade e integridade. Os órgãos e entidades que devem transparência à população por meio dessa lei são:

- 1. Os órgãos que integram os três poderes;
- 2. Ministério Público;
- 3. Tribunais de contas da União, dos estados e municípios;
- 4. Empresas públicas e empresas de economia mista (que têm investimentos tanto do poder público quanto de pessoas físicas/jurídicas);
- 5. Entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para o orçamento e/ou tenham um contrato de gestão, termo de parceria, convênio, e outros acordos similares.

Todos estes são obrigados a **prestar contas a você e devem informar de forma clara como e onde os dados são divulgados**. Uma vez disponibilizadas, as informações devem conter, no mínimo, o registro de repasses e/ou transferências de recursos financeiros, registro das despesas, detalhamento dos processos de licitação e dados gerais de programas, ações, projetos e obras dos órgãos e entidades.

A LAI possui algumas diretrizes que norteiam os processos de transparência. **A primeira é que a transparência é a regra, o sigilo é exceção**. Nesse caso a LAI reconhece que existem coisas que devam se manter sigilosas, mas estas devem ser tratadas como casos especiais. As informações sigilosas são categorizadas e cada categoria determina o tempo em que a informação deverá voltar a estar disponível ao público. A classificação do sigilo funciona nos seguintes graus de classificação:

- **Reservado:** as informações ficam sigilosas durante 5 anos, sem possibilidade de prorrogação;



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

- **Secreto:** as informações são guardadas por 15 anos, sem possibilidade de prorrogação;
- **Ultrassegredo:** as informações não são reveladas por 25 anos, sendo que nesse caso pode se prorrogar por mais 25 anos, se for necessário. Quem pode prorrogar esse período é a Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Outra diretriz da LAI é que **as informações de interesse público devem ser disponibilizadas independente de uma solicitação**. Sendo assim, seria preciso pensar em que canal essas informações deveriam ser publicadas. Para não ter conflitos quanto a isso, a lei é clara a partir de mais uma diretriz que diz que **a publicação deve utilizar meios de comunicação que são facilitados pela tecnologia da informação**, o que quer dizer na prática que as informações devam estar em local de fácil acesso para todos, ou seja, a internet.

Não existe democracia sem uma verdadeira transparência dos atos e movimentos do que é público. A transparência permite a verificação, por parte da população e órgãos de fiscalização, de políticas e gastos do governo e a possível punição caso algo não esteja como deveria estar. **O exercício da transparência faz com que os políticos e gestores públicos se responsabilizem cada vez mais com as suas funções**, tanto por uma questão de visibilidade pública quanto por medo de sanções legais. Com isso a transparência reforça, impulsiona e melhora a democracia em todas as esferas públicas.

É ela que permite que todos tenham consciência do que está dando certo ou não, e assim direciona o que cada um deve fazer para o bem comum. A democracia não sobrevive sem transparência e a transparência não existe sem democracia. Fonte: <https://www.clp.org.br/lei-de-acesso-a/informacao>

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidenta da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da Lei de Acesso a Informações significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e também para o sucesso das ações de prevenção da corrupção no país. Por tornar possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

No Brasil, o direito de acesso à informação pública foi previsto na Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I – dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – que dispõe que:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Rua Major Wilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.
Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email: camaradecastanhal@hotmail.com.br



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

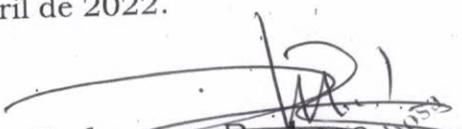
A Constituição, também tratou do acesso à informação pública no Art. 5º, inciso XIV, Art. 37, § 3º, inciso II e no Art. 216, § 2º. São estes os dispositivos que a Lei de Acesso a Informações regulamenta, estabelecendo requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa. Fonte: www.acessoainformacao.gov.br

Portanto, o Projeto de Lei nº 017/2022, de autoria do vereador supracitado, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de abril de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 017/2022, de 11 de março de 2022.

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA
DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO
RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS
HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro